



AFS
Nº 70050203751
2012/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ALIMENTOS. ABANDONO AFETIVO. ALIMENTOS. Ainda que comprovado o vínculo de pai e filha entre as partes, os alimentos às pessoas maiores de idade e capazes somente são reconhecidos quando comprovada a imperiosa necessidade. **DANO MORAL.** Os abalos ao psicológico, à moral, ao espírito e, de forma mais ampla, à dignidade da pessoa humana, em razão da falta de afetividade, não são indenizáveis por impossibilidade de aferição da culpa.
NEGARAM PROVIMENTO AO APELO.

APELAÇÃO CÍVEL

OITAVA CÂMARA CÍVEL

Nº 70050203751

COMARCA DE GRAVATAÍ

R.C.V.P.S.

APELANTE

J.F.S.

APELADO

..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em negar provimento ao apelo.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. RUI PORTANOVA (PRESIDENTE) E DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL.**

Porto Alegre, 22 de novembro de 2012.

DES. ALZIR FELIPPE SCHMITZ,



AFS
Nº 70050203751
2012/CÍVEL

Relator.

RELATÓRIO

DES. ALZIR FELIPPE SCHMITZ (RELATOR)

Demanda. Trata-se de ação de indenização por abandono afetivo cumulada com pedido de alimentos proposta por RCVPS contra JFS.

Sentença. Julgou a ação improcedente – fls. 104/106.

Apelação. A autora arguiu preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, na medida em que não lhe foi oportunizada a realização de exame pericial e estudo social. Discorreu sobre seus problemas de saúde e sobre a rejeição paterna. Referiu a boa condição financeira do genitor, que nunca lhe ajudou. Assim, requereu a desconstituição da sentença e, subsidiariamente, a procedência da demanda, com a fixação de alimentos e indenização em seu favor – fls. 110/116.

Contrarrazões. Relatou que a apelante se casou e tem uma filha. Portanto, possui amparo familiar. Aduziu que sua genitora faleceu no ano de 1999. Ressaltou que a recorrente apenas comprovou episódios depressivos. Logo, não há falar em incapacidade para o trabalho. Referiu que já contribuiu com o sustento da apelante quando foi ajuizada a ação de investigação de paternidade, no valor e período definidos conforme acordo celebrado entre as partes. Alegou que também houve abandono afetivo da filha quando convalesceu em razão de doença neurológica, época em que sequer lhe visitou, mas ajuizou pedido de alimentos avoengos em favor da neta do recorrido. Noticiou que alcança R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) à parte adversa até hoje. Nesse sentido, requereu o desprovimento do apelo – fls. 119/124.



AFS
Nº 70050203751
2012/CÍVEL

Ministério Público. Opinou pelo desprovimento do apelo – fls. 140/142.

Vieram os autos conclusos.

Observado o disposto nos artigos 549, 551 e 552, do Código de Processo Civil, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES. ALZIR FELIPPE SCHMITZ (RELATOR)

O recurso manejado merece ser conhecido, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade.

As questões a serem resolvidas nesta apelação cível são as inconformidades da recorrente com o indeferimento das suas pretensões alimentar e indenizatória, baseadas no abandono afetivo do genitor.

Preliminarmente, afasto a arguição de cerceamento de defesa porquanto a prova pretendida – exame pericial e estudo social – não se mostra necessária. Afinal, inexiste a mínima prova da alegada incapacidade laborativa da apelante a justificar a investigação mais aprofundada da sua efetiva condição.

Passo ao exame de mérito.

Inicialmente, analiso o pedido de alimentos.

O dever de prestar alimentos está calcado na confirmada relação de parentesco.

Todavia, a postulante é pessoa maior de idade e capaz. Portanto, não possui necessidades presunidas, devendo fazer prova da sua incapacidade de prover o próprio sustento.



AFS
Nº 70050203751
2012/CÍVEL

Nessa linha, compulsando os autos constato que não há qualquer documento que comprove a necessidade da autora, razão pela qual inexiste fundamento para se deferir o pedido de alimentos.

A propósito, peço vênia para transcrever trecho do parecer do Ministério Público, que bem reflete a minha posição sobre o caso vertente:

“(…)

A apelante é maior, capaz, hoje com 40 anos de idade, sem qualquer prova de incapacidade laborativa. E esta prova faltante nos autos e que a apelante afirmou que traria com a realização de exame pericial e estudo social é o grande cerne do litígio.

A apelante afirma ser dependente do medicamento Alprazolam, remédio para tratamento de depressão com diversos efeitos colaterais, os quais ela mesma elenca na exordial (fls. 3/5). Ocorre que é de conhecimento geral que antidepressivos causam diversos efeitos que devem sempre ser monitorados a fim de que o usuário não tenha suas atividades cotidianas prejudicadas. Caso tivéssemos falando de um quadro patológico de depressão, provavelmente, a apelante sequer teria vida social normal, podendo até estar internada para tratamento, o que não parece ser o caso. Assim, acredita-se que apenas o uso de medicamento antidepressivo não demonstra a impossibilidade ao trabalho.

Destaca-se, ainda, que com a paternidade do apelado reconhecida em 1995, este sempre lhe prestou auxílio financeiro. Ocorre que, passado o tempo, a apelante casou-se, teve uma filha, liberando o apelado do dever de auxílio. No entanto, após divorciar-se e se deparar com uma situação de necessidade junto da filha menor, vem imputar ao apelado a culpa pelas agruras que a vida lhe apresentou, pleiteando alimentos e indenização.

Entende esta signatária, que não há como imputar ao apelado a obrigação de arcar com as dificuldades



AFS
Nº 70050203751
2012/CÍVEL

*cotidianas da apelante, condenando o apelado ao pagamento de indenização ou ainda de alimentos.
(..)"*

Desse modo, nego provimento a este ponto do recurso.

Quanto ao alegado dano moral, melhor sorte não socorre à recorrente.

Os danos morais afirmados pela recorrente são postos como consequência dos atos e/ou omissões do recorrido.

O conceito de dano moral da forma mais ampla¹ com certeza serve para o enquadramento do sofrimento causado pelo pai ao filho, quando aquele pratica abandono afetivo, ou seja, a “dor de alma” imposta ao filho.

Entretanto, devemos lembrar que não estamos diante de hipótese de responsabilização objetiva, de sorte que é imprescindível a apuração da culpa do agente pelo evento danoso.

Nessa esteira, saliento que para o Direito das Famílias não são suficientes as definições legais da matéria, uma vez que somente é, ou seria, possível a aferição da culpa por negativa de afetividade, com análises psicológicas ou neurológicas do funcionamento cerebral humano.

De forma concisa, explico que não há uma comprovação de que o exercício da afetividade seja seguramente uma escolha humana, uma vez que não há como se comprovar nem com os argumentos colhidos no âmbito da Psicologia, tampouco com a ciência jurídica, que a afetividade possa ser exercida por vontade do ser humano.

¹ Código Civil Brasileiro, art. 186: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”



AFS
Nº 70050203751
2012/CÍVEL

Em poucas palavras, independentemente do viés do conhecimento utilizado para aferir a questão, impossível afirmar-se que o amor seja uma escolha.

Nesse contexto, não há meio de se julgar a culpa paterna pelo abandono ao filho.

Quanto a esse ponto, filio-me à corrente de entendimento de que mesmo os abalos ao psicológico, à moral, ao espírito e, de forma mais ampla, à dignidade da pessoa humana, em razão da falta de afetividade, não são indenizáveis por impossibilidade de aferição da culpa.

Ainda em relação ao dano moral, também não são indenizáveis quaisquer danos causados pela falta de reconhecimento da paternidade em registro civil das pessoas naturais, uma vez que não se pode presumir que o apelado soubesse da existência da filha.

Posteriormente à comprovação do vínculo biológico, observo que o recorrido passou a ajudar financeiramente a filha. Entretanto, como bem destacado pelo Des. André Luiz Plena Villarinho, “(...) não há norma legal ou jurisprudência que possa exigir que um pai, cuja paternidade foi declarada judicialmente, seja pai também emocionalmente, o que pressupõe, como dito, toda uma construção afetiva baseada no dia a dia, na convivência, não somente no liame biológico, principalmente quando, como no caso, a apelada foi obrigada a promover ação de investigação de paternidade contra o pai, certamente criando profundos ressentimentos em ambas as partes. Necessária muita determinação, paciência e empenho para este ‘encontro’, esta ‘descoberta’ entre pai e filha, que nem sempre as partes, ou uma das partes, está disposta a passar, porque envolve dor, sofrimento e revolver mágoas recíprocas”.²

² Apelação Cível Nº 70025923186, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 25/03/2009



AFS
Nº 70050203751
2012/CÍVEL

Enfim, para a procedência da demanda, friso que teriam de ser comprovadas eventuais circunstâncias vexatórias ou humilhantes capazes de configurarem ato ilícito indenizável, e tal não ocorreu no caso concreto.

Pelo exposto, entendo que sob qualquer dos enfoques da demanda, não restou configurado dano moral indenizável.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao apelo.

DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL (REVISOR)

Acompanho o nobre Relator, consideradas as particularidades do caso em exame.

Embora entenda, em determinadas e excepcionais situações, e desde que preenchidos os requisitos legais, ser possível indenização no âmbito das relações familiares, o fato é que, na presente espécie, o desamparo afetivo e material que a insurgente sustenta ter experimentado não configura, com a devida vênia, ato ilícito passível de reparação no âmbito econômico-financeiro – e *ainda que possa lhe ter acarretado sofrimento e mágoa*.

Com efeito, prova nenhuma foi produzida a confortar a versão da apelante de que o recorrido foi omisso e de que nunca tentou manter estabelecer vínculo afetivo consigo (fl. 5), sendo significativo que o genitor, como bem consignou a dourada Procuradoria de Justiça, “*ao tomar conhecimento do resultado do exame, imediatamente sucumbiu ao pedido da apelante, incluindo seu nome no assento de nascimento dela e acordado no pagamento de alimentos*” (fl. 141, verso).



AFS
Nº 70050203751
2012/CÍVEL

Respeitosamente, não se pode ter que os episódios depressivos que enfrentou (fls. 20/21) são decorrentes dessa situação, sobretudo ante a possibilidade, bem apanhada pela magistrada singular, de que “*o suposto abalo afetivo teria iniciado, pelo menos, após o falecimento da genitora da autora – em 19/04/1999, conforme certidão de óbito da fl. 39 –, ocasião em que esta, segundo narra inicial passou a ser dependente de medicamento (fl. 03).* Nesse sentido, tem-se também os depoimentos das duas testemunhas arroladas pela requerente, ouvidas pelo sistema de gravação. *TEREZINHA DA S. F. afirmou que após o falecimento da mãe, a demandante ficou muito mal, tendo passado por diversas dificuldades.* No mesmo sentido foi o depoimento de MARINEI P., a qual aduziu que “desde que a mãe morreu ela ficou assim” (*sic*, fl. 104, verso).

Assim sendo, também mantenho incólume a sentença hostilizada.

DES. RUI PORTANOVA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RUI PORTANOVA - Presidente - Apelação Cível nº 70050203751, Comarca de Gravataí: "NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: DULCE ANA GOMES OPPITZ